

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
6/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Alírio Canceles contra o Jornal de Santo Thyrsó

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Alírio Canceles contra o Jornal de Santo Thyrso

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, deputado da Assembleia Municipal de Santo Tirso, eleito pelo PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrso como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 6 de Julho de 2007 do Jornal de Santo Thyrso, foi publicado um texto com o título “*Nota de protesto*”, por solicitação e da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Assembleia Municipal de Santo Tirso.

A Nota de protesto publicada reporta-se e descreve alguns comportamentos alegadamente adoptados por deputados da Assembleia Municipal, designadamente os que compõem a bancada Social-Democrata.

Tais comportamentos, descritos como “*[i]ntenções populistas, interrupção de trabalhos, ofensas graves à honra, ameaças veladas, supostas denúncias infundadas e*

não provadas (...)”, são criticados, na nota de protesto em causa, enquanto manifestações de desrespeito pelos valores fundamentais da democracia.

Entre outras, recordam os deputados do PS *“das jocosas expressões acerca do “Presidente todo o terreno” que tantos sorrisos e gargalhadas arrancaram da bancada social-democrata”*, acrescentando que *“[s]ão estas e outras afirmações, estas e outras expressões, estas e outras posturas e comportamentos, exagerados, desenquadrados e abusivos da liberdade de expressão que incomodam o normal funcionamento dos trabalhos, trazendo mal-estar e que contribuem decisivamente para o desprestígio desta Assembleia.”*

Incluem-se, ainda, nas considerações tecidas, as a seguir transcritas:

“O dom que nos foi ancestralmente conferido pela evolução do homem, da expressão falada, não pode nem deve ser desperdiçado em grotescas intervenções guturais disfarçadas de indignação política ou pessoal, devendo ser reservadas para a discussão política verdadeira e elevada, que nos é exigida por quem nos elegeu.

Como deputados eleitos desta Assembleia não podemos, nem devemos, calar o nosso protesto e a nossa indignação por estes factos (...)”.

IV. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente alega ter remetido em 12 de Julho de 2007, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao director do Jornal de Santo Thyrso, um texto para publicação *“[a]o abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e reacção”*, relativo à nota supra identificada.

Tendo constatado que o seu texto não havia sido publicado nas edições seguintes, de 13 e 20 de Julho, e não tendo obtido qualquer resposta pelo jornal, em 26 de Julho de 2007, o respondente interpôs recurso junto da ERC contra o Jornal de Santo Thyrso, requerendo a publicação da resposta.

Considera o respondente que o *“comportamento do Jornal de Santo Thyrso colide directamente com o direito de resposta e de reacção (...)*”, insinuando a falta de objectividade e imparcialidade da publicação e acrescentando que o jornal *“tem*

recusado publicitar o trabalho desenvolvido pelos deputados do PSD violando o direito de informar e ser informado, também consagrado na actual Lei de Imprensa”.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, o Jornal de Santo Thyrso, reconhecendo a recepção da carta, informou que considerou o texto como sendo um artigo de opinião, acrescentando que o exercício do direito de resposta depende da concretização das referências tidas por susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do Recorrente e, uma vez que este não o havia feito na carta que remeteu, o Jornal recusou a publicação do texto, tendo comunicado tal recusa, por correio registado com aviso de recepção, em 25 de Julho de 2007.

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo,

porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

8. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do recurso apresentado ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do art. 24º e nos termos do art. 59º ambos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

9. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Recorrente, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

9.1. Titulares do direito

O Recorrente integra o elenco dos membros da Assembleia Municipal de Santo Tirso, eleitos pelo PSD, conforme lista de constituição da mesma, disponível no site da Câmara Municipal.

Considerando que o texto contém menções directas e indirectas aos deputados daquela Assembleia, e especificamente aos que integram a bancada do PSD, é de reconhecer, portanto, a legitimidade do Recorrente.

9.2. Referências no artigo

Há, ainda, que atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no texto em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama do Recorrente, tendo em conta a doutrina já estabelecida pela ERC em matéria de

determinação subjectiva do carácter ofensivo das referências (v. Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

Da análise do texto é possível encontrar elementos susceptíveis de serem tidos por ofensivos e lesivos do bom nome e reputação pelo ora Recorrente. De facto, ao longo do texto é possível constatar a imputação insinuada de alegados comportamentos menos correctos aos deputados da Assembleia Municipal, salientando-se, a título de exemplo, os seguintes parágrafos da nota publicada, que se transcrevem:

“(...) [e]sta liberdade (de expressão¹), (...), não foi, infelizmente, apreendida e compreendida por todos, cedendo alguns à terrível tentação de confundir liberdade de expressão com libertinagem de pronúncia e com anarquia de comportamentos.

(...)O dever de respeito, da urbanidade, da educação básica, do civismo e, porque não dizê-lo, do cavalheirismo que deve imperar entre os deputados eleitos desta casa e destes para com os restantes Órgãos.

As regras e os limites no comportamento, na linguagem, na postura, devem nortear o pensamento e a acção dos eleitos pela vontade popular.”

Acrescentando, “[a] postura dos deputados eleitos deve ser coerente e não podem, sob qualquer pretexto, encobrir as suas fraquezas por detrás da máxima popular “olha para o que te digo e não para o que faço”, como, por diversas vezes, temos assistido nesta Casa”, expressamente referindo, um pouco mais adiante no texto, os deputados do PSD, onde se inclui o ora Recorrente.

Encontram-se, assim, preenchidos os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 24º da LI, que conferem ao Recorrente a titularidade do direito de resposta.

10. Quanto ao prazo e requisitos formais

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal sete dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi enviado ao Jornal, por correio registado com aviso de recepção, dirigida ao director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

¹ Primeiro parágrafo da Nota de Protesto

Refere o Recorrente que a resposta deveria ter sido publicada nas edições de 13 ou 20 de Julho de 2007, uma vez que alega que a mesma terá sido enviada no dia 12 de Julho.

Todavia, de acordo com o carimbo dos CTT constante do registo nos autos, verificou-se que a mesma só foi remetida no dia 13, pelo que o Jornal não estaria obrigado a proceder a qualquer publicação nesse mesmo dia, nem seria exigível que o fizesse, atenta a faculdade conferida pelo n.º 7 do artigo 26º da LI, que estabelece um prazo de três dias para o jornal recusar a publicação.

E bem assim, não seria exigível a publicação do texto de resposta no dia 20 de Julho, dado que a carta do respondente apenas foi recebida a 16 de Julho, o que significa que o jornal poderia recusar a publicação até ao dia 19. Porém, facto resta que essa comunicação de recusa apenas se verificou, no caso concreto, no dia 25 de Julho, decorrido, portanto, o prazo previsto na norma referenciada.

Considerando que o recurso apresentado na ERC deu entrada no dia 26 de Julho, a simultaneidade das comunicações fundamenta a afirmação, pelo Recorrente, de recusa não justificada, sem prejuízo de se ter verificado um incumprimento do prazo de recusa pelo Jornal de Santo Thyrso, o qual é punível com coima, nos termos do previsto no art. 35º, n.º 1, al. d) da LI, verificando-se que já em anteriores recursos de direito de resposta com este Recorrido que o Jornal de Santo Thyrso reitera o comportamento de incumprimento da comunicação e dos prazos para o fazer.

11. Fundamentos de recusa

Na recusa intempestiva apresentada e, posteriormente, nas alegações de recurso, o Recorrido sustenta que a falta de indicação, na carta que acompanha o texto de resposta, das referências tidas por ofensivas no texto controvertido, sempre obstará à invocação e exercício do direito.

O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25º da LI determina a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais, não sendo, porém, exigível ao respondente a justificação da sua resposta, em particular nos termos descritos pelo ora Recorrido.

Tendo o Recorrente expressamente mencionado o envio do texto de resposta ao abrigo da Lei de Imprensa e, concretamente, do direito de resposta, identificando ainda a peça que estava na origem do seu pedido, não se poderá deixar de concluir que o entendimento sustentado pelo Recorrido, de incumprimento dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de resposta pelo Recorrente, não procede, considerando-se que foram respeitados os procedimentos exigidos para o exercício do direito, nos termos impostos pela Lei.

12. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

Quanto aos limites definidos no n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, é necessário determinar se se verifica a existência de uma relação directa e útil do texto de resposta com aquele que lhe deu origem.

12.1. Limites qualitativos

O texto de resposta, assente numa descrição genérica da actuação do PSD, em particular nas sessões da Assembleia Geral, caracterizada como “*uma postura permanentemente activa*”, vai reagindo àquilo que entende ser a vontade e os intentos do PS, incluindo alegações de ilegalidade por parte do Presidente da Câmara, com a cumplicidade da Mesa da Assembleia, e, ainda, a exemplificação de algumas dessas alegadas situações.

A nota respondida centra a sua tónica na crítica ao comportamento dos deputados da Assembleia Municipal, eleitos pelo PSD, o qual é caracterizado como turbulento e incorrecto. Ora, da análise global do texto de resposta infere-se que se procura refutar tais acusações, com recurso à ironia, procurando sustentar a ideia de uma intervenção activa no órgão municipal.

Assim, considerando o texto no seu conjunto, conclui-se pela conformidade do texto de resposta com as exigências legais.

12.1. Limites quantitativos

Quanto aos limites quantitativos estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, da LI, verifica-se que o texto de resposta ora apresentado excede o limite imposto de 300 palavras, mas não o do texto que o provocou, pelo que a sua publicação, a ser determinada, deverá ser efectuada por completo.

VIII. Deliberação

Analísado o recurso interposto por Alírio António de Sousa Canceles, deputado pelo PSD da Assembleia Municipal de Santo Tirso, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a uma peça publicada na edição de 6 de Julho do corrente, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó, o qual não respeitou as exigências legais aplicáveis ao procedimento a adoptar em caso de recusa;
2. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, *in fine*, do artigo 27º da Lei de Imprensa;

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsório prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano